

não tendo o Estado meio algum para se reembolsar das importâncias que por elas pagou, como também acontece com as câmaras municipais, que lançam e cobram, por conta própria, as suas percentagens;

E tornando-se indispensável que sejam cumpridas, por parte das juntas e das câmaras municipais, as disposições, respectivamente, do artigo 59.º, n.º 3.º, do Código Administrativo de 7 de Agosto de 1913, e artigo 294.º e seu § único do Código da Contribuição Predial, de 5 de Junho de 1913, e que se garanta ao Estado o pagamento, por parte das mesmas corporações, das despesas a que elas são obrigadas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 294.º do Código da Contribuição Predial, de 5 de Junho de 1913, e seu § único, são extensivas às juntas gerais dos distritos.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a lançar e a cobrar, por conta das mesmas juntas e das câmaras municipais que lançam e cobram de sua conta as percentagens sobre as contribuições do Estado, a percentagem indispensável para satisfazer as despesas a que se refere o artigo 1.º deste diploma.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Francisco Xavier Esteves*.

SECRETARIA DE ESTADO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:328

Tendo sido entregue no Banco de Portugal, pelo conselho administrativo do Arsenal do Exército, durante o primeiro semestre do actual ano económico, nos termos do artigo 18.º da lei de 9 de Setembro de 1908, a quantia total de 349.043\$71, proveniente de cedência de material a vários Ministérios, a pronto pagamento;

Sendo necessário substituir esse material, para o que se torna indispensável aquela importância para a sua aquisição:

Hei por bem, em virtude do disposto na alínea f) do n.º 10.º do artigo 34.º da já citada lei de 9 de Setembro de 1908, actualmente em vigor, e com as prescrições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, e a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da mencionada importância de 349.043\$71, destinado a reforçar o artigo 42.º do capítulo 2.º do orçamento deste último Ministério para o corrente ano económico de 1917-1918.

Este crédito foi julgado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—Jose Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 4:329

Considerando que o mestre de corneteiros da armada n.º 1380, Manuel Vicente, pela sua valentia, coragem e amor pátrio, foi um dos voluntários que mais esforçadamente contribuiu nos dias 4 e 5 de Outubro de 1910 para a implantação da República;

Considerando que a referida praça só por lapso deixou de ser incluída nos decretos com força de lei de 8 de Novembro de 1910 e de 4 de Abril de 1911, para ser condignamente recompensada, como outros camaradas seus, e que, devido à sua modéstia, não reclamou há mais tempo para lhe ser extensiva essa recompensa;

Considerando que é da maior justiça e equidade reparar esse esquecimento, galardoando os relevantes serviços prestados à causa da República pelo referido mestre de corneteiros:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a pensão anual vitalícia de 48\$ ao mestre de corneteiros da armada n.º 1380, Manuel Vicente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Francisco Xavier Esteves—Amílcar Castro de Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 4:330

Considerando que os oficiais da armada reformados que tenham prestado serviço, no activo, em Ministérios estranhos ao da Marinha, recebem a sua pensão de reforma, dividida em cotas-partes, por esses Ministérios e pelo Ministério da Marinha em virtude da lei de 8 de Julho de 1913 e da portaria de 4 de Dezembro de 1913, o que constitui para aqueles oficiais dificuldades em receber os vencimentos, que não têm razão de existir:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogados o artigo 3.º da lei de 8 de Julho de 1913 e a portaria de 4 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 2.º Os oficiais da armada reformados receberão pela Secretaria de Estado da Marinha a totalidade da pensão de reforma que lhes tenha sido atribuída pelo decreto que os reformou.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Marinha o faça publicar.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *Alberto Osório de Castro* — *Francisco Xavier Esteves* — *Amílcar Castro de Abreu e Mota* — *José Carlos da Maia* — *Joaquim do Espírito Santo Lima* — *Joaquim Mendes do Amaral* — *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Repartição de Instrução Universitária

Decreto n.º 4:333

Considerando que a 21.ª cadeira (economia política e contabilidade e legislação de obras públicas) e a 22.ª cadeira (legislação industrial e legislação mineira) do plano de estudos da Faculdade Técnica da Universidade do Porto, aprovado pelo decreto n.º 2:103, de 25 de Novembro de 1915, abrangem, respectivamente, dois cursos do maior alcance para os futuros engenheiros;

Considerando que esses cursos só se tornarão, porém, verdadeiramente proficuos se forem acompanhados dos respectivos trabalhos práticos, como aliás está preceituado no artigo 6.º do decreto organico da mencionada Faculdade, quando determina que todo o seu ensino será teórico e prático;

Atendendo à representação do Conselho da mesma Faculdade:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um lugar do assistente para as cadeiras 21.ª (economia política e contabilidade e legislação de obras públicas) e 22.ª (legislação industrial e legislação mineira) da Faculdade Técnica da Universidade do Porto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém:

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Primária e Normal

Decreto n.º 4:331

Tendo o decreto n.º 3:768, de 10 de Janeiro do corrente ano, que restabeleceu as antigas circunscrições escolares, determinado que fôsem colocados nos seus antigos lugares todos os funcionários dessas repartições em exercicio ao tempo da sua extinção e que actualmente se encontram na situação de adidos, regressando também à sua anterior situação os funcionários do quadro das mesmas circunscrições e que ao tempo se encontravam na situação de secretários dos círculos escolares;

Mas acontecendo que alguns funcionários daquelas circunscrições, que pela lei orçamental de 31 de Agosto de 1915 haviam sido colocados noutros lugares, pretendem voltar às inspecções das antigas circunscrições escolares, não obstante não estarem abrangidos nas disposições do referido decreto n.º 3:768:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários das extintas inspecções de circunscrição escolar que não se achem compreendidos no disposto nos artigos 2.º e 3.º § único do decreto n.º 3:768, de 10 de Janeiro do corrente ano, e que, por virtude do disposto na lei orçamental de 31 de Agosto de 1915, tenham sido colocados noutros lugares podem, se assim o declararem, ser colocados nos seus antigos lugares nas inspecções de circunscrição escolar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Instrução Pública, o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Repartição de Instrução Secundária

Decreto n.º 4:332

Considerando que subsistem os motivos que determinaram as providências adoptadas no decreto n.º 3:137, de 16 de Maio de 1917, quanto à antecipação de exames;

Atendendo ao que me representaram os Secretários de Estado da Guerra e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar, para valer como lei, que as disposições do citado decreto n.º 3:137, de 16 de Maio de 1917, se tornem extensivas ao actual ano lectivo.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado da Guerra e da Instrução Pública o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *Amílcar de Castro Abreu Mota* — *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

No decreto n.º 4:249, que organizou o Ministério da Agricultura, devem ser feitas as seguintes correções:

Na alínea a) do artigo 9.º substituir as palavras «da Secretaria Geral» pelas «do Ministério».

O § único do artigo 45.º passa a ser o § 1.º. O § 2.º do mesmo artigo é o seguinte: «Nas demais direcções os serviços serão directamente inspeccionados pelos respectivos directores».

No artigo 62.º alíante do n.º 2) e sob o n.º 3), é introduzido: «Inspector dos Serviços da Instrução Agrícola», passando os n.ºs 3) a 8) antigos a ser «4) a 9)».

Na 63.ª linha do artigo 73.º, em seguida à palavra «Tarouca» acrescentar as palavras «do distrito de Viseu».

Na 56.ª, 57.ª, 58.ª, 79.ª, 82.ª, 94.ª e 95.ª linhas do artigo 279.º substituir os n.ºs «2», «4», «4», «13», «100» e «18», respectivamente, por «6», «5», «5», «14», «65» e «111»; e na linha 59.ª acrescentar, em seguida à palavra «apontador», as palavras «do quadro das Obras Públicas».

No artigo 280.º inserir entre as linhas 12.ª e 13.ª «1 picador da Estação Zootécnica Nacional» e substituir as palavras «1 desenhador do mesmo laboratório» pela «Agrimensores».

Na alínea b) do artigo 283.º e na Secretaria Geral inserir entre as palavras «1 primeiro official, chefe do expediente» e «1 tesoureiro pagador do Ministério», as palavras «1 primeiro official»; na alínea f) do mesmo artigo e na Estação Zootécnica Nacional inserir entre as palavras «2 maiores» e «1 servente» as palavras «1 contínuo»; na alínea l) do mesmo artigo e no Mercado Central dos Produtos Agrícolas acrescentar às palavras «1 pri-